

ART. 218 E ART. 218 - A

Continuarão os estudos dos crimes contra a dignidade sexual. Neste momento, serão analisados os artigos 218 e 218-A do Código Penal, iniciando pelo artigo 218, que trata do crime de corrupção de menores.

Inicialmente, é importante destacar que se trata de um delito inserido no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. Embora o conceito de corrupção de menores ainda seja objeto de estudo, é necessário estabelecer uma distinção relevante: não se deve confundir a corrupção de menores prevista no artigo 218 do Código Penal com a corrupção de menores prevista no artigo 244-B do mesmo diploma legal.

No artigo 244-B, a conduta está relacionada à prática de infração penal em conjunto com menor de idade ou à indução, instigação ou auxílio de menor para a prática de ato infracional análogo a crime. Já no artigo 218, a finalidade da conduta é de natureza sexual, conforme será analisado a seguir.

Ressalta-se, ainda, que a denominação “corrupção de menores” é alvo de críticas por parte da doutrina, que entende não ser a expressão mais adequada para representar o conteúdo do tipo penal.

CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 218 – Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025).

Dois cuidados importantes devem ser observados. O primeiro é que, embora o crime seja denominado “corrupção de menores”, a vítima não se refere a qualquer pessoa menor de idade. Apesar da nomenclatura utilizada, a aplicação do tipo penal ocorre exclusivamente em relação às pessoas menores de 14 anos.

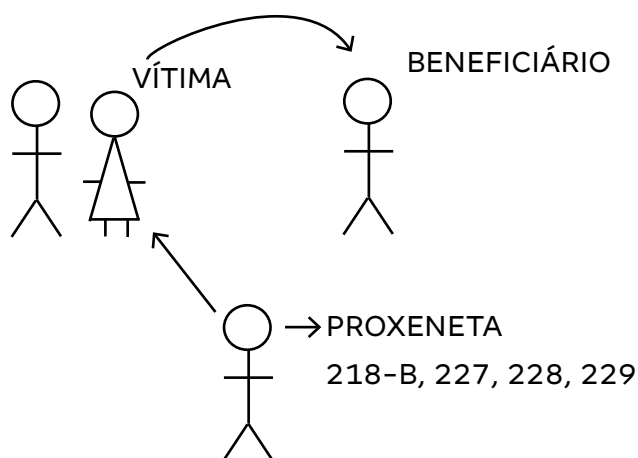
O segundo cuidado é que esse tipo penal não se aplica aos demais vulneráveis previstos no Código Penal, como as pessoas que possuem doença mental ou que, por qualquer razão, não possam oferecer resistência. Portanto, no artigo 218, o sujeito passivo é exclusivamente o menor de 14 anos.

Esse crime constitui uma forma de **lenocínio**. O lenocínio corresponde à atuação do intermediador, ou seja, aquele que realiza a intermediação para satisfazer a lascívia de terceiro. Dessa forma, podem ser identificados três envolvidos: a vítima, que pode ser homem ou mulher; o beneficiário da conduta sexual; e o indivíduo que realiza a intermediação. Este último é o responsável pela prática do artigo 218 e recebe a denominação de **proxeneta**.

O Código Penal apresenta diversos crimes que responsabilizam a conduta do proxeneta, como o artigo 218, o artigo 218-B, que trata do favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, além dos artigos 227, 228 e 229. São dispositivos que buscam punir aquele que realiza a intermediação para satisfazer a lascívia de outra pessoa.

A conduta típica consiste em induzir alguém menor de 14 anos. Nesse caso, o proxeneta induz a vítima menor de 14 anos a satisfazer a lascívia do beneficiário.

A pena prevista é de reclusão de 6 a 14 anos e multa, tendo sido aumentada de forma significativa pela Lei n. 15.280, com vigência a partir de 8 de dezembro de 2025.



Um ponto fundamental está relacionado à expressão “satisfazer a lascívia de outrem”. A configuração do artigo 218 ocorre quando essa satisfação da lascívia acontece por meio contemplativo.

Nesse contexto, o proxeneta induz a vítima menor de 14 anos a se exhibir para o beneficiário, como retirar roupas ou realizar uma dança sensual, sem que exista contato físico.

Caso o proxeneta induza a vítima menor de 14 anos a praticar atos libidinosos diretamente com o beneficiário e isso efetivamente ocorra, o beneficiário responderá pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, e o intermediador também responderá pelo mesmo delito, na condição de partícipe.

A doutrina entende que, para a aplicação do artigo 218, não deve existir contato físico. Havendo contato, a conduta será enquadrada como estupro de vulnerável. Embora o estupro de vulnerável não exija necessariamente contato físico em todas as situações, para fins de diferenciação do artigo 218, quando o partícipe induz a vítima a praticar ato libidinoso com o beneficiário, ambos responderão pelo artigo 217-A.

Assim, a corrupção sexual de menores prevista no artigo 218 consiste no induzimento da vítima menor de 14 anos para satisfazer a lascívia do beneficiário sem contato físico, por meio de atividades contemplativas e com finalidade libidinosa. Havendo contato físico, a conduta será direcionada ao crime de estupro de vulnerável.

Essa compreensão não está expressamente prevista na lei, mas corresponde ao entendimento desenvolvido pela doutrina acerca do tipo penal.

Quanto aos elementos do crime, o objeto jurídico protegido é a dignidade sexual do menor de 14 anos. O objeto material é a pessoa menor de 14 anos. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo é a criança ou adolescente menor de 14 anos.

O elemento subjetivo é o dolo, acompanhado da finalidade especial de agir, consistente na intenção de satisfazer a lascívia do terceiro beneficiário.

A consumação ocorre com a realização do ato destinado a satisfazer a lascívia de outrem, tratando-se de crime material. A tentativa é admitida. É considerado crime instantâneo, de ação penal pública incondicionada, de elevado potencial ofensivo e transeunte, pois, em razão da ausência de contato físico, normalmente não deixa vestígios.

Caso o beneficiário registre a atividade contemplativa envolvendo a vítima menor de 14 anos por meio de filmagem, fotografia ou qualquer outro registro da cena erótica, poderá ocorrer a incidência do artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Exemplo: considerando que João tenha induzido Maria, menor de 14 anos, a satisfazer a lascívia de Paulo, seu irmão, a conduta praticada por João caracteriza o crime de corrupção sexual de menores, pois houve o induzimento da vítima menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de terceiro.

CORRUPÇÃO DE MENORES – CARACTERÍSTICAS

Objeto jurídico: dignidade sexual do menor de 14 anos
Objeto material: pessoa menor de 14 anos
Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
Sujeito passivo: a criança ou adolescente menor de 14 anos
Elemento subjetivo: dolo com finalidade especial de agir
Consumação: crime material (se consuma com a realização do ato destinado a satisfazer a lascívia de outrem)
Tentativa cabível
Crime instantâneo
APPI
Elevado potencial ofensivo
Crime transeunte (não deixa vestígios)



DIRETO DO CONCURSO

01. (Q3180493/PROVA/CESPE/CEBRASPE/PC PE/DELEGADO DE POLÍCIA/2024) Considere que João tenha induzido Maria, menor de 14 anos, a satisfazer a lascívia de Paulo, seu irmão. Nesse caso, João praticou o crime de

- a) importunação sexual.
- b) estupro de vulnerável.
- c) Registro não autorizado da intimidade sexual.
- d) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

e) corrupção sexual de menores.



João induziu a vítima menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de um terceiro. Sendo assim, é corrupção sexual de menores.

Prosseguindo, passa-se à análise do artigo 218-A do Código Penal, que trata da satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Trata-se de crime contra a dignidade sexual envolvendo pessoas em condição de vulnerabilidade.

SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025).

A conduta típica consiste em praticar, na presença de menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, com a finalidade de satisfazer a própria lascívia ou a de outrem.

Ressalta-se que não há, no tipo penal, prática de ato libidinoso com o menor de 14 anos, sendo este apenas espectador da conduta. O agente realiza o ato sexual na presença da vítima ou a induz a apresentá-lo.

O delito é compreendido como forma de “voyeurismo às avessas”, na medida em que a satisfação sexual decorre da presença de terceiro que assiste ao ato. Esse terceiro, contudo, deve ser necessariamente menor de 14 anos.

A conduta pode consistir na prática de ato sexual com terceiro ou na realização de ato libidinoso individual, desde que presente o menor de 14 anos como observador e que a finalidade seja a satisfação da lascívia própria ou de outrem.

Exige-se especial atenção ao elemento subjetivo. Trata-se de crime que não admite modalidade culposa, sendo indispensável o dolo com finalidade específica de satisfazer a lascívia própria ou de terceiros.

Nesse contexto, situações acidentais não se enquadram no tipo penal. Em ambientes residenciais nos quais crianças e pais compartilham o mesmo espaço de descanso, a eventual visualização de ato sexual por parte da criança, sem intenção de exposição, não configura o delito.

A ausência de dolo específico afasta a tipicidade. A contemplação meramente acidental ou decorrente de negligência não é suficiente para a configuração do artigo 218-A.

A pena cominada, após alteração legislativa, passou a ser de reclusão de 5 a 12 anos, em razão de modificações promovidas pela Lei n. 15.280, que endureceu o tratamento penal de delitos sexuais praticados contra vulneráveis.

SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE – CARACTERÍSTICAS

Objeto jurídico: dignidade sexual do menor de 14 anos Objeto material: pessoa menor de 14 anos Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum) Sujeito passivo: a criança ou adolescente menor de 14 anos Elemento subjetivo: dolo com finalidade especial de agir Consumação: crime formal (não se exige prejuízo psicológico ao menor. Mas se consuma com a prática do ato sexual (na primeira modalidade) ou com o mero induzimento, ainda que o ato não venha a ser realizado (na segunda modalidade) Tentativa cabível Crime instantâneo APPI Elevado potencial ofensivo Crime transeunte (não deixa vestígios)

O objeto jurídico é a dignidade sexual do menor de 14 anos. O objeto material é a pessoa menor de 14 anos que presencia ou é induzida a presenciar o ato sexual. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é a criança ou adolescente menor de 14 anos. O elemento subjetivo é o dolo com finalidade específica de agir.

Quanto à consumação, trata-se de crime formal, não sendo exigida a demonstração de prejuízo psicológico à vítima.

Na modalidade “praticar”, a consumação ocorre com a efetiva realização do ato sexual na presença do menor de 14 anos. Na modalidade “induzir”, a consumação se dá com a simples indução do menor a presenciar o ato, ainda que este não venha a ocorrer.

Admite-se a tentativa, uma vez que o *iter criminis* pode ser interrompido por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Trata-se de crime instantâneo, de ação penal pública incondicionada, de elevado potencial ofensivo e, em regra, transeunte.

Quanto à possibilidade de prática por meio virtual, admite-se, na doutrina majoritária, a configuração do delito quando o menor é induzido a assistir ao ato sexual por intermédio da internet, ainda que o ato seja realizado à distância.

Não é exigida a presença física da vítima no local dos fatos, sendo suficiente a sua participação como observador por meio virtual.

Também não se exige contemporaneidade imediata entre o ato e a observação, sendo possível a configuração do crime quando o menor assiste a conteúdo gravado, desde que presente o elemento subjetivo específico.

O termo “presenciar” deve ser interpretado de forma ampla, admitindo meios tecnológicos para a visualização do ato libidinoso.



Em situações em que o agente busca a presença do menor como forma de satisfação sexual, e não apenas a exposição ao conteúdo, pode restar configurado o delito, desde que comprovado o dolo específico.

E se o beneficiário vier a filmar, fotografar ou registrar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, haverá responsabilização pelo art. 240 do ECA.

Art. 240 - Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (...)



DIRETO DO CONCURSO

02. (FGV/2024/ENAM/1º EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA) Caio, para excitar sua libido, tem relações sexuais com sua namorada na presença de uma vizinha, de 13 anos de idade, a quem havia pagado a importância de R\$100,00 para que ela assistisse ao ato. Diante do caso narrado, Caio deverá responder pelo crime de

- a) assédio sexual.
- b) corrupção de menores.
- c) estupro de vulnerável.
- d) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.
- e) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração de criança ou adolescente ou de vulnerável.



- a) Não há relação de emprego ou hierarquia.
- b) Não houve indução da vítima a satisfazer a lascívia de terceiro.
- c) Não houve prática de ato libidinoso com a vítima.
- d) Enquadramento adequado, pois houve pagamento para que a vítima assistisse ao ato sexual. Não se trata de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, uma vez que não houve pagamento para prática de ato libidinoso pela vítima, hipótese que se enquadraria no art. 218-B.

03. (CESPE/CEBRASPE/2022/PC-RJ/DELEGADO DE POLÍCIA) Em 10/1/2022, Fernando, com 38 anos de idade, adicionou à sua rede social Caio, com 13 anos de idade, dizendo-lhe ter a mesma faixa etária e manifestando interesse por jogos eletrônicos. Em dado momento, Fernando pediu a Caio que ligasse a webcam, e assim o menino o fez. Então, Fernando, também com sua câmera ligada, se despiu e começou a se masturbar, exibindo-se para Caio, como forma de satisfazer a própria lascívia. Em seguida, Fernando convidou Caio para ir até sua casa. Contudo, Caio ficou assustado e contou para os pais, que bloquearam o perfil de Fernando e se dirigiram à delegacia de polícia, para comunicarem a ocorrência. Nessa situação hipotética, Fernando praticou

- a) conduta atípica penalmente.
- b) o crime de estupro de vulnerável, na forma tentada, previsto no art. 217-A do Código Penal.
- c) o crime de corrupção de menores, previsto no art. 218 do Código Penal.
- d) o crime de assediar e constranger criança via meio de comunicação, com o fim de com ela praticar ato libidinoso, previsto no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- e) o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, previsto no art. 218-A do Código Penal.



O dolo final do agente, ao convidar a vítima para sua residência, consistia na prática de crime mais grave envolvendo vítima vulnerável, não havendo dúvida quanto a essa finalidade. Contudo, é necessário verificar se houve efetiva execução do tipo pretendido, isto é, se foram praticados atos suficientes à sua consumação, o que não se confirma no caso concreto.

d) Verifica-se que a conduta do agente se limitou à situação de interação com pessoa menor de idade em contexto inadequado, sem a prática dos atos necessários à configuração do crime mais grave inicialmente pretendido. Nessa hipótese, o enquadramento jurídico adequado é o do artigo 218-A do Código Penal.

Não se trata de conduta atípica, tampouco de estupro de vulnerável ou de corrupção de menores. Esta última exige a atuação de intermediador que induz menor de 14 anos a participar de situação destinada à satisfação de interesse de terceiro, o que não ocorre no caso.

e) Dessa forma, a conduta subsume-se ao artigo 218-A do Código Penal.

Deve-se observar que, embora o tipo penal faça referência à “satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente”, a sua incidência está restrita às hipóteses envolvendo pessoa menor de 14 anos. Assim, quando a conduta ocorre na presença de

adolescente com 15, 16 ou 17 anos, sem a presença de violência, grave ameaça ou outra elementar típica, não há, em regra, adequação ao tipo penal em questão.

Nessas situações, a análise deve considerar a ausência de elementos objetivos que justifiquem a intervenção do Direito Penal, especialmente quando não configuradas as hipóteses de violência, fraude ou grave ameaça.

Ressalta-se que o enquadramento típico exige a estrita observância dos elementos previstos no tipo penal, não sendo possível sua ampliação para abranger situações não expressamente previstas pelo legislador.

Dessa forma, a correta compreensão dos crimes contra a dignidade sexual demanda atenção rigorosa aos seus requisitos legais, especialmente no que se refere à delimitação da faixa etária da vítima e às circunstâncias objetivas da conduta, evitando interpretações extensivas indevidas.

Por fim, recomenda-se a análise cuidadosa dos tipos penais, uma vez que a literalidade da nomenclatura pode induzir a interpretações equivocadas, o que é frequentemente explorado em provas e concursos.

GABARITO

01. e

02. d

03. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
